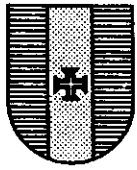


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 4

Segunda - feira, 18 de Janeiro de 1993

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria nº 5/93:

Concede subsídios ao consumo de Gasóleo e outros combustíveis na agricultura, durante o ano de 1993.

Portaria nº 6/93:

Fixa os custos dos serviços prestados pelos Matadouros públicos da RAM.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

PORTARIA Nº5/93

(Concede subsídios ao consumo de gasóleo e outros combustíveis na agricultura, durante o ano de 1993).

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o custo da energia directamente consumida nas operações de aquecimento das estufas agrícolas e na bombagem de águas de rega, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do Continente Português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução nº 1035/91, de 26 de Setembro, que institui a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º Durante o ano de 1993 serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte, desde que estas se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes à actividade agrícola, e aos agricultores com agricultura de regadio com recurso a bombagem, bem como, aos empresários agrícolas que desenvolvam a agricultura em estufas aquecidas.

2º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

TIPOS E CLASSES DE MÁQUINAS	CONSUMO UNITÁRIO ANUAL SUBSIDIADO (LITRO)	SUBSÍDIO UNITÁRIO ANUAL
Tractores:		
• Classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750	22.275\$00
• Classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	2.200	65.340\$00
• Classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	3.600	106.920\$00
• Classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	5.000	148.500\$00
• Classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6.100	181.170\$00
Motocultivadores	300	8.910\$00
Moto-emadas	180	5.346\$00

3º O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de 4.455\$00 por ha.

4º As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 36.085\$00 por 1.000 m².

5º Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no nº 1º.

6º Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto de entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preços não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer a praticar em 1993 para a diversa maquinaria agrícola, calculados

pela Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas da Direcção Regional de Agricultura (DPMV/DRA), constante da Portaria nº 20/91, de 07 de Março.

7º O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no nº 2º, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, na Direcção Regional de Agricultura ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.

8º Os agricultores na situação de rendeiros, ficam obrigados à apresentação, no acto da inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.

9º O período de inscrição decorrerá até 30 de Junho de 1993.

10º O pagamento será efectuado de 1 a 30 de Março de 1994.

11º Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento ou redução das áreas regadas por bombagem ou ainda de estufas aquecidas, de acordo com o nº 7º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional de Agricultura, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.

12º A Direcção Regional de Agricultura controla as declarações e manifestos mencionados nos 6º e 7º, através da vistoria às máquinas e às áreas irrigadas e de estufa aquecida, escolhidas por amostragem, a nível regional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos de tractores com mais de 25 anos, em quem, conforme se indica no nº 5º, a vistoria é obrigatória.

13º As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no nº 7º e as infracções ao disposto no nº 6º, determinarão:

a) A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual, relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;

b) A emissão por parte da Direcção Regional de Agricultura, para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;

c) O controlo rigoroso, obrigatório, nos dois anos seguintes em que se habilitarem ao subsídio aos combustíveis, a todos os beneficiários que prestem falsas declarações; os referidos beneficiários em falta, poderão ainda ser destinatários de suspensão ou revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

14º O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário

à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do artº 17º do Decreto-Lei nº 52/88, de 19 de Fevereiro.

15º Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o nº 1º, serão suportados pelas competentes dotações do orçamento da Direcção Regional de Agricultura.

16º As reclamações relativas ao pagamento do subsídio, serão apresentadas na Direcção Regional de Agricultura até 30 de Junho de 1994.

17º A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em, 14 de Janeiro de 1993.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

PORTARIA Nº 6/93

(Estabelece os custos dos serviços prestados nos matadouros públicos da RAM).

Considerando que os custos dos serviços de abate para terceiros prestados pelos matadouros públicos da RAM, não são actualizados desde 1987;

Considerando que uma melhor funcionalidade e qualidade dos serviços de abate passa por uma conveniente planificação das operações de abate e distribuição dos produtos resultantes;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do nº 2 do Artº 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º Os custos máximos dos serviços prestados a terceiros nos matadouros públicos da RAM são os constantes do Anexo à presente Portaria.

2º Nos matadouros públicos da RAM poderão ser praticados custos inferiores aos previstos na presente Portaria, em condições e valores a fixar por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

3º a) Cada utente dos matadouros públicos terá de apresentar até ao penúltimo dia útil da semana anterior um plano, designado Plano de Abate, em modelo próprio a fornecer pelos matadouros, onde constará o número de abates por espécie animal que pretende sejam realizados em cada dia da semana seguinte.

b) A aprovação dos planos referidos na alínea anterior

será decidida pelo responsável dos matadouros, considerando-se facilmente aprovados quando não haja comunicação do contrário aos interessados.

c) Os custos dos serviços prestados relacionados com o abate, o transporte e a distribuição de carnes e miudezas que excedam as quantidades e os horários diários constantes dos Planos de Abate aprovados nos termos das alíneas anteriores e que, a título excepcional, venham a ser autorizados, estão previstos nas colunas aplicáveis do quadro nº 3 da parte II e no nº 2 da parte IV do Anexo à presente Portaria.

4º A cobrança dos custos dos serviços prestados a terceiros e referentes a cada Plano de Abate será efectuada:

-Até o 3º dia útil da semana seguinte à aprovação do Plano de Abate para os apresentantes regulares de gado que estejam registados como tal;

-Até o acto da entrega dos produtos resultantes do abate para os restantes utentes dos matadouros.

5º O não cumprimento do número anterior implicará a imediata suspensão da prestação de serviços pelos matadouros ao utente em falta.

6º- Os rejeitados das carcaças dos animais abatidos em regime de prestação de serviço nos matadouros públicos da

RAM, bem como as cerdas, unhas, cornos, extremidades dos membros, quando não utilizados na alimentação humana, fetos, órgãos genitourinários (excepto os rins), recto, sangue, produtos opoterápicos e gorduras e limpezas resultantes de carcaças e miudezas, incluindo os mesentérios e os epícloos, são propriedade dos matadouros, exceptuando-se o sangue e os epícloos de suíno quando se destinem a ser directamente aproveitados para alimentação humana.

7º- Os custos a cobrar pela Direcção Regional de Agricultura respeitantes aos serviços prestados nos matadouros públicos da RAM e não abrangidos por esta Portaria serão fixados por Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

8º- Aos custos a cobrar respeitantes aos serviços prestados nos matadouros públicos da RAM acresce o IVA à taxa legal em vigor.

9º- É revogada a Portaria nº 16/87 de 3 de Fevereiro.

10º- Este diploma entra imediatamente em vigor.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

ANEXO

I-CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS NOS MATADOUROS PÚBLICOS DA R.A.M

	Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	Suínos (*)
1- Utilização do matadouro por quilograma de carcaça	14\$00	7\$00
2- Abates de reses e preparação das carcaças por quilograma de carcaça	7\$00	5\$00
3- Preparação de miudezas por quilograma de carcaça (a)	4\$50	4\$00
4- Salga de peles e couros por quilograma de carcaça (b)	5\$00	-
5- Transporte e distribuição de carnes e miudezas provenientes dos abates efectuados no matadouro por quilograma	6\$00	6\$00
6- Abate e preparação de leitões, por cabeça	-	250\$00
7- Abate e preparação de borregos de leite e caprinos (NP-779 e NP-777) por cabeça	250\$00	-

(a) Refere-se esta taxa à preparação de toda a miudeza comestível quer branca quer vermelha.

(b) O custo de salga de peles e couros inclui um período de quinze dias para armazenagem, contados, a partir do abate.

O serviço de salga inclui um período de 1 a 2 dias para a salga de peles e couros acrescido de 15 dias de armazenagem, contados do dia em que termine a salga.

(*) No que se refere à espécie suína, e para efeitos de cobrança, deverão ser deduzidos 2% ao peso da carcaça, quando esta for pesada com banha e rins.

II DA ENTRADA FORA DO HORÁRIO NORMAL E DOS ABATES DE URGÊNCIA

1-Admissão de reses:

Por cabeça

1.1- Bovinos adultos/novilhos(as) e equídeos	380\$00
1.2-Bovinos adolescentes	250\$00
1.3-Suínos	80\$00
1.4-Ovinos e caprinos	40\$00

2-Administração de alimento, por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e abeberamento (a):

2.1-Bovinos adultos/novilhos(as)	280\$00
2.2-Bovinos adolescentes	115\$00
2.3-Suínos	45\$00
2.4-Ovinos e caprinos	20\$00

(a) Será por conta do apresentante a alimentação do gado que fique em estábulo.

3 - Abates de urgência e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço depois das 20 horas
3.1 - Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos:			
Utilização do matadouro	18\$00	23\$00	31\$00
Abate e preparação de carcaças de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	9\$50	12\$00	17\$00
Abate e preparação de borregos de leite e cabritos (NP- 79 e NP- 77), por cabeça	322\$00	426\$00	638\$00
Preparação de miudezas (a)	5\$00	6\$00	-
Salga de peles	6\$00	7\$00	-
3.2 - Suínos			
utilização do matadouro	9\$00	10\$00	15\$00
Abate e preparação de carcaças	7\$00	8\$00	15\$00
Preparação de miudezas	5\$00	6\$00	-
Abate e preparação de leitões, por cabeça	350\$00	450\$00	650\$00

a) Este serviço só pode ser prestado se o matadouro tiver condições para o fazer.

III-DA UTILIZAÇÃO DAS CÂMARAS FRIGORÍFICAS

1-A Armazenagem em câmaras de refrigeração da carne proveniente de abates efectuados nos matadouros, após as primeiras 24 horas, é de 6\$50 por quilograma/dia

2-A Armazenagem em conservação de congelados, por mês ou fracção, é de 15\$00 por quilograma.

IV -DO TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO DE CARNES PROVENIENTES DE ABATES EFECTUADOS NO MATADOURO

1-Considera-se transporte extraordinário de carnes provenientes de abates efectuados no matadouro o efectuado, a pedido dos utentes, fora da programação normal dos serviços de distribuição ou para fora da área de serviço do matadouro respectivo.

2-O custo a cobrar pela utilização do serviço extraordinário de transporte e distribuição fora da programação normal dentro da área de serviço do matadouro será calculado pela seguinte fórmula:

$$p = c \times t \text{ (kg)}$$

em que:

c = carga útil da viatura;

t(kg) = taxa normal de transporte por quilograma.

3-O custo a cobrar pela utilização do serviço extraordinário de transporte e distribuição para fora da área de serviço do matadouro será calculado pela seguinte fórmula:

$$p = (q \times t \text{ (kg)} + (d \times t \text{ (km)}))$$

em que :

q = quantidade em quilogramas a transportar;

t(kg) = custo normal de transporte por quilograma ;

d = distância em quilómetros de ida e volta;

t(km) = custo por quilómetro percorrido, sendo:

Para viaturas até 8000 kg de carga útil..... 100\$00

Para viaturas com mais de 8000kg de carga útil..... 150\$00

4-Nos dias úteis, depois das 20 horas, e aos sábados, domingos e feriados, o custo a cobrar por transporte extraordinário será o dobro do resultante da aplicação das fórmulas anteriores.

V-DA ARMAZENAGEM DE PELES E COUROS DURANTE AS QUINZENAS SEGUINTEAS AO PERÍODO DE SALGA E ARMAZENAGEM NORMAL

	Armazenagem por peles e couros, indivisível		
	1ª quinzena	2ª quinzena	total devido (a)
Bovinos adultos/novilhos(as) e equídeos	500\$00	600\$00	1100\$00
Bovinos vitelos	200\$00	350\$00	550\$00
Ovinos e caprinos	50\$00	80\$00	130\$00

(a) Findos os períodos referidos neste quadro, a Direcção Regional de Agricultura reserva-se o direito de promover a venda de peles e couros que não tenham sido retirados, deduzindo ao produto da venda os custos de armazenagem, acrescidos das despesas da venda fixadas em 3% e do IVA à taxa legal em vigor, do preço pelo qual as peles e couros foram transaccionados, revertendo o valor líquido para o utente.

VI-INSPECÇÃO SANITÁRIA

1º-O custo da inspecção sanitária, a cobrar sobre as carnes dos animais abatidos nos matadouros públicos é fixada em 3\$00 por quilograma de carcaça.

2º-Para abate fora dos matadouros, por motivo de força maior, como seja o caso de um acidente, o custo da inspecção sanitária será de 5\$00 por quilograma de carcaça.

Preço deste número: 24\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano)</td> <td>...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>"</td> <td>...</td> <td>2 200\$00</td> <td>"</td> <td>...</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa	(Ano)	...	6 600\$00	(Semestral)	...	3 300\$00	Cada Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano)	...	6 600\$00	(Semestral)	...	3 300\$00										
Cada Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00										

Execução gráfica "Jornal Oficial"